



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.199 - SP (2010/0200523-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que se discute o cabimento de *writ* impetrado em face de decisão judicial que negou provimento aos Embargos Infringentes interpostos com base no art. 34 da Lei 6.830/80, contra decisão que julgou extinta a Execução Fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, ante a ausência de interesse de agir.

2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, nesse caso, cabe Mandado de Segurança, devendo ser mitigada a vedação contida na Súmula 267/STF, uma vez que não se admite, na espécie, recurso ou correição.

3. Recurso Ordinário parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que dê prosseguimento à tramitação do Mandado de Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.199 - SP (2010/0200523-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo Município de Presidente Prudente, com fundamento no art. 105, III, "b", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA EM EXECUÇÃO FISCAL - Valor irrisório do crédito fiscal - Extinção da execução -Rejeição dos embargos infringentes - Mandado de Segurança -Inadmissibilidade: - Não se admite Mandado de Segurança contra a decisão proferida em execução fiscal que rejeitou embargos infringentes opostos contra a sentença que a extinguiu por ausência de interesse de agir. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Em suas razões recursais, o Município alega, em síntese, que:

De início, diga-se que não é caso de aplicação do art. 20 da lei federal 10522/02, porque não se trata de dívida ativa federal, mas municipal.

(...)

A Fazenda Pública, em razão da extinção dessas execuções, tentou em várias execuções fiscais, por meio de Embargos Infringentes, Recurso Extraordinário e Agravo de Instrumento, tentar reaver seu direito de cobrança dos tributos não pagos. Mas as tentativas restaram infrutíferas, não restando outra alternativa senão o presente Mandado de Segurança. Inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu não ser caso de recurso extraordinário.

Ora, não o sendo, adequado o mandado de segurança, eis que a lei federal 1.533/1951 estipula em seu art. 5º, inc. II, que não cabe mandado de segurança contra ato judicial em desfavor do qual não seja admitido recurso ou correição, como no caso ora em análise. (e-STJ, fl. 37).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso, a fim de "anular a sentença que extinguiu a execução fiscal em decorrência de seu baixo valor, prosseguindo-se a execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal" (e-STJ, fl. 42).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, para que seja anulado o acórdão, e a "ação mandamental prossiga com seu trâmite regular na instância *a quo*" (e-STJ, fl. 56).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.199 - SP (2010/0200523-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.1.2011.

Discute-se, no Recurso Ordinário, o cabimento do *writ* impetrado de decisão judicial que negou provimento aos Embargos Infringentes interpostos com base no art. 34 da Lei 6.830/80, contra decisão que julgou extinta a Execução Fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, ante a ausência de interesse de agir.

A irresignação merece parcial acolhimento.

Isso porque, como bem destacado no parecer ministerial, a Primeira Seção do STJ, em caso idêntico, também envolvendo o Município de Presidente Prudente, entendeu pelo cabimento do Mandado de Segurança, mitigando a vedação contida na Súmula 267/STF.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO WRIT.

1. O mandamus dirigiu-se contra ato do juízo de primeira instância que extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Presidente Prudente/SP de valor inferior a 50 ORTNs, ao fundamento de que não há interesse de agir da municipalidade. A Corte de origem indeferiu o writ, ante o óbice da Súmula 267/STF.

2. Não se deve atribuir caráter absoluto à vedação contida na Súmula 267/STF, sendo cabível o mandado de segurança quando não houver recurso útil a evitar ou reparar a lesão a direito líquido e certo do impetrante.

3. No caso, contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei 6.830/80, apenas seria possível a interposição de recurso extraordinário, o qual se destina a apreciar violação dos dispositivos da Constituição Federal, não sendo hábil a enfrentar a matéria tratada na presente demanda, que versa sobre o interesse de agir nas execuções fiscais de pequeno valor ou de valor irrisório.

4. No atinente às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, em que existe lei específica regulamentando as execuções de pequeno valor - Lei nº 10.522/02 -, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do REsp 1.111.982/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que não deve haver a extinção da execução, mas apenas o arquivamento do feito sem baixa na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição.

5. Como houve o indeferimento da inicial do mandamus, devem os autos retornar à Corte de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional, dê-se prosseguimento à tramitação do feito. Precedente: RMS 31.305/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 02.03.10, DJe de 10.03.2010.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 31.380/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 16/06/2010)

Transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Castro Meira:

Quando a ilegalidade deriva de ato judicial, não se admite o writ nos casos em que há recurso passível de impugnar a decisão combatida, a teor do que dispunha o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a Súmula 267/STF, verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Entretanto, não se deve atribuir caráter absoluto a essa vedação. A interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da ação mandamental é a que admite a impetração do mandamus, sempre que não houver recurso útil a evitar ou reparar lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Nessa esteira, confira-se a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

Não se pode perder de vista a importância sobranceira do mandado de segurança, sempre posto à disposição do sujeito para a proteção de seus direitos subjetivos. Assim, sendo inútil o recurso cabível contra determinado ato judicial, sobeja a via do mandado de segurança como adequada para corrigir eventual ilegalidade ou abusividade cometida judicialmente (Fazenda Pública em Juízo. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 433).

No caso, contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei 6.830/80, apenas seria possível a interposição de recurso extraordinário, o qual se destina a apreciar violação dos dispositivos da Constituição Federal, não sendo hábil a enfrentar a matéria tratada na presente demanda, que versa sobre o interesse de agir nas execuções fiscais de pequeno valor ou de valor irrisório.

Na esteira do precedente acima, admitindo-se o manejo do *mandamus*, devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do remédio constitucional.

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao Recurso Ordinário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que dê prosseguimento à tramitação do Mandado de Segurança.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0200523-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.199 / SP

Números Origem: 119222007 990102365263

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.